



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009460-31.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante OLGA ISABEL DE ANDRADE SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1009460-31.2023.8.26.0602

Assunto: Bancários

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Apelante OLGA ISABEL DE ANDRADE SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Foro/Vara de origem: Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível

Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto nº 53

CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – QUESTIONADA A CONTRATAÇÃO E OS DÉBITOS DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E INDENIZAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INCONFORMISMO DA AUTORA – ACOLHIMENTO – Pedido de exibição de contratos de empréstimos consignados apontados – Existência de prévios requerimentos extrajudiciais à instituição financeira, ausente comprovação de que tenham sido atendidos – Precedente qualificado (Tema 648 do STJ) – Caso em que demonstrado o prévio requerimento via e-mail ao canal de atendimento do banco réu, procedimento no PROCON e reclamação no BACEN – Ausência de alegação do banco réu de exigência de custo do serviço - Contestação que se restringe à alegação genérica de falta de resistência ao pedido e outras 'preliminares', manifestamente descabidas, desde já afastadas – Contratos ademais em parte apresentados, objeto de impugnação da autora, com incidente de falsidade de assinatura - Demonstrado interesse de agir, a sentença deve ser anulada. Inviável o imediato julgamento, pois a causa não se encontra madura – Necessidade de dilação probatória, inclusive com saneamento e fixação de pontos controvertidos, eventual determinação incidental de exibição de documentos porventura faltantes, a par de colheita de depoimento pessoal da autora e realização de perícia grafotécnica, com julgamento pelo mérito, analisando-se de forma fundamentada se exibidos cada um dos documentos e demais questões controvertidas – Sentença de extinção anulada –RECURSO DO AUTOR PROVIDO, com observação e determinação.

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 1141/3 que, em ação de exibição de documentos cumulada com declaratória de inexigibilidade e indenização, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais mais honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º. do Novo Código de Processo Civil.

A parte autora se bate pela anulação da sentença para que a ré seja intimada a apresentar todos os contratos solicitados. Alega que tentou administrativamente obtê-los, por diversos meios, não só através do e-mail, como indicado em sentença, mas também por ligação direta ao SAC do banco, reclamação posterior no PROCON e no BACEN, tudo sem sucesso. Sustenta que o banco réu apresentou parte dos contratos somente após o ajuizamento da ação e que ainda não foram apresentados os demais. Alega, finalmente, que foram atendidas todas as condicionantes tratadas no precedente julgado pelo STJ como recurso especial repetitivo, tema nº 648. Por outro lado, impugnou as assinaturas nos contratos, daí a indispensável prova pericial grafotécnica, a fim de aferir a eventual falsidade das assinaturas lançadas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1164).

É o relatório.

Passo a votar.

A parte autora pretende não só a exibição de documentos relativos a contrato de empréstimos financeiros celebrados com a instituição bancária, com desconto em benefícios previdenciário, mas também que sejam declarados indevidos aqueles que não forem exibidos ou que não sejam idôneos.

Citada, a ré sustentou que não houve resistência ao pedido, carecendo a autora de interesse de agir, pois bastava acessar os canais de atendimento do Banco ou comparecer a uma agência para obter todas as informações dos empréstimos.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com os seguintes fundamentos:

“... Ocorre que a parte autora não comprovou ter solicitado o contrato

de forma administrativa de maneira adequada, inexistindo interesse de agir na presente medida. Assim é que o contrato poderia ser facilmente obtido de forma administrativa, sem qualquer necessidade de ação judicial. A parte autora solicitou a cópia dos contratos por meio de e-mail, reclamação no Procon e Banco Central (fls. 43/50), sem comprovação de representação adequada, de modo que não fez o pedido de forma adequada, inexistindo prova de negativa pelo banco em fornecer o documento. Nota-se que o protocolo da reclamação no Procon foi cancelado por estar em desacordo com os termos de uso (fls. 44), de modo que não há qualquer irregularidade na conduta do requerido. Desse modo, bastava à parte autora ter formulado o pedido administrativamente de forma adequada, não existindo necessidade e adequação no ajuizamento de ação judicial para obtenção de documentos que não exigem autorização judicial e poderiam ser obtidos administrativamente...”

Respeitado o entendimento, no específico caso em exame, o recurso deve ser provido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1349453/MS – Tema 648), firmou a seguinte tese: “*A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária*”.

No caso, a parte autora obteve êxito em comprovar que enviou e-mail a vários endereços eletrônicos da ré, inclusive, o do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) – fls. 49/50.

Em novembro/2023, a parte autora protocolou reclamação junto ao Procon, havendo resposta do banco de que estava analisando a solicitação (fls. 43/5), pouco importando que o expediente tenha sido depois cancelado.

Também fez reclamação junto ao Banco Central, inexistindo informação da efetiva entrega dos documentos por parte do banco réu (fls. 46/50).

Ademais, houve contestação, onde o banco não negou sua obrigação,

tanto que trouxe, ainda que em parte, os contratos solicitados, cuja autenticidade foi em parte impugnada, apontando a autora falsificação da assinatura, além da ausência de todos os contratos apontados.

Ademais, não houve qualquer argumento do banco de pendência do pagamento de eventual custo do serviço e nem falta de apresentação de documentos de identificação da parte autora.

Nessa linha, como se infere do caso em exame, presentes as condições mencionadas no precedente qualificado do STJ, na medida em que (i) demonstrada a existência da relação jurídica, (ii) o prévio pedido à instituição financeira e (iii) inexistência de exigência de custo do serviço.

E não é demais ressaltar que mesmos os negócios eletrônicos exigem assinatura digital e formalidades que possam ser instrumentalizadas para comprovar a efetiva contratação e os termos pactuados, daí a necessidade de exibição dos instrumentos contratuais solicitados, qualquer que seja a forma de contratação.

Por ser matéria de ordem pública, vale desde logo afastar as genéricas “preliminares” do banco, não havendo que se falar em “procuração atualizada”, ausente previsão legal neste sentido; muito menos cabível a exigência de comprovante de residência atualizado.

Tampouco cabível a “tese” da prescrição trienal a contar da contratação.

Ora, o prazo prescricional para ação buscando a anulação de negócio jurídico ou a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com a exibição de documentos e reparação de danos, por descontos indevidos de benefício previdenciário, por falta de contratação do empréstimo com a instituição financeira, é de cinco anos, por aplicação do disposto no art. 27, do CDC, **e tem como termo inicial a data do último desconto indevido**, conforme recente orientação do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO

INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, **em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor**. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (STJ-3ª T., AgInt no AREsp n. 1.728.230-MS, J. 08.03.2021, Rel. Min MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 15.03.2021).

Sobre o tema já se decidiu:

“PRESCRIÇÃO – Rejeitadas as arguições de decadência e prescrição – **O prazo prescricional para ação buscando a anulação de negócio jurídico ou a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos, por descontos indevidos de benefício previdenciário, por falta de contratação do empréstimo com a instituição financeira, é de cinco anos, por aplicação do disposto no art. 27, do CPC, e tem como termo inicial da data do último desconto indevido, conforme a mais recente orientação do Eg. STJ, que esse relator passa a adotar** - Como, na espécie, (a) a presente ação, buscando a repetição de indébito e reparação de danos, por descontos indevidos de benefício previdenciário, por falta de contratação do empréstimo com a instituição financeira, foi ajuizada em 11.04.2024 (fls. 01), e (b) o termo inicial da prescrição quinquenal é data do último desconto previsto no contrato objeto da ação, previsão esta que não existe por se tratar de cartão de crédito consignado, (c) de rigor, o reconhecimento de que não se consumou a prescrição, nem a decadência. PROCESSO – Indeferido o pedido da parte apelante de expedição de ofícios à OAB, para fins de apuração de infração ao Código de Ética, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e às Autoridades Policiais, para apuração da prática de crime e NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que tal providência pode ser tomada pela própria parte, independente da intervenção do Poder Judiciário. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA –

Reconhecimento: (a) da validade do contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento e venda casada; e (b) da existência de liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados.

DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – Válido o contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado e do descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), além da rejeição do pedido da parte autora de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo consignado padrão, com reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Rejeição da pretensão da parte ré de condenação do patrono da parte autora nas penas por litigância de má-fé - Inadmissível a condenação do patrono da parte ao pagamento das sanções por litigância de má-fé, uma vez que o disposto no art. 81, do CPC, é aplicável somente às partes - As alegações deduzidas não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação e defesa. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016274-06.2024.8.26.0576; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024 - destaquei)

PRESCRIÇÃO – Ilícito contratual – Incidência do art. 27 do CDC – Prazo quinquenal – Termo inicial – Data do último desconto no benefício previdenciário da autora - Descontos alegadamente indevidos em benefício previdenciário – Termo inicial da prescrição ocorre não na data seguinte ao vencimento de cada parcela, mas do último desconto relativo ao contrato impugnado – Precedentes do STJ – Mantida a rejeição da preliminar de mérito. CONTRATO – Mútuo - Cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC)- Autora não nega a reserva de margem consignável com o Banco réu – Questiona a regularidade das cobranças das prestações mensais, pois o contrato não aponta a quantidade de parcelas que já teriam sido pagas ao longo do tempo - Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis – Sentença reformada – Ação julgada improcedente - Encargos sucumbenciais de responsabilidade da autora, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1076034-87.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024 - destaquei)

Por conseguinte, a presente ação está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, relacionado ao vício do serviço bancário, nos termos do art. 27 do CDC e do entendimento do C. STJ.

Portanto, afastadas todas as preliminares da defesa, estão presentes sim os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive o interesse da parte autora no ajuizamento da ação, é o caso de se afastar a extinção terminativa, prosseguindo-se em primeiro grau com decisão saneadora, fixando-se os pontos controvertidos, bem como a regular instrução probatória, com a colheita do depoimento pessoal da autora e realização de perícia grafotécnica, sem prejuízo de outras diligências que se mostrem necessárias à elucidação da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, com o devido respeito ao convencimento de primeiro grau, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação para anular a r. sentença e determinar o regular processamento e instrução do feito, nos termos supra, com final julgamento do mérito, já afastadas as preliminares.

CARLOS FANTACINI
Relator